



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 020 / 2014

SESSÃO: 9ª PLENÁRIA DE 10/09/2014

PROCESSO Nº: 1/3286/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.07460

RECORRENTE: JBR MOVEIS E ELTRODOMESTICOS LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTE: RONALDO CÉLIO PEREIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - O auto de infração versa sobre emissão de documento fiscal por meio diverso, quando contribuinte estava obrigado a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados (ECF), no exercício de 2008. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, vez que no período em questão a empresa autuada detinha Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDEF) para emitir nota fiscal modelo NF-1. Logo o ilícito fiscal restou descaracterizado, vez que o Fisco facultou ao contribuinte emitir manualmente os referidos documentos fiscais, não podendo voltar-se contra seu próprio ato e penaliza-lo. Recurso Especial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria.

RELATÓRIO

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de emitir documento fiscal modelo NF-1 em operações destinadas para consumidor final em modelo diverso do exigido pela legislação do ICMS, no montante de R\$ 4.690.704,89 (Quatro milhões seiscentos e noventa mil setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) no exercício de 2008.

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA



Após essas considerações o julgador singular manifesta sua decisão pela procedência do lançamento fiscal, considerando cabível a penalidade sugerida pelo autuante pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar de emitir cupom fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância o contribuinte insurge-se através da interposição de recurso voluntario, apresentando as seguintes alegativas:

- a) Que a emissão manual de algumas notas fiscais de saída em substituição ao cupom fiscal deve ser analisada sob o prisma de que foi cumprida a obrigação acessória e a principal (recolhimento do imposto);
- b) Que é absurdo e sem embasamento legal a conclusão do julgador singular no sentido de que não poderia, acerca de uma impossibilidade técnica, o contribuinte emitir por via manual;
- c) Que o contribuinte não pode ser tolhido de exercer sua atividade econômica, sendo a nota fiscal um documento essencial para acobertar as operações sujeitas ao ICMS;
- d) Que em função do que prevê o artigo 174 do RICMS, a emissão manual do documento fiscal pode ocorrer em qualquer situação que evidencie impossibilidade técnica;
- e) Que no princípio finalístico da norma jurídica, a penalidade jurídica inserta no art. 123, VII, "m" da Lei 12.670/96, destina-se a evitar que o contribuinte obrigado a utilizar o ECF opte por outro meio;
- f) Que a emissão manual das notas fiscais em questão ocorreu devido a problemas técnicos no sistema, conduta que não trouxe problema ao Fisco;
- g) Alega também ser a multa aplicada desproporcional e fora dos critérios da razoabilidade;
- h) Que não se pode negar que o contribuinte emitiu notas fiscais autorizadas pelo Fisco, devendo ser aplicada ao caso o estatuído no parágrafo único do art. 100 do CTN.

A Consultoria rebate os argumentos apresentados na peça recursal, no entanto, quanto à penalidade entende que dever aplicado ao caso penalidade menos gravosa, sugere a inserta no art. 123, III, "c", que se refere a: *"emitir documento em modelo ou serie que não seja o legalmente exigido para operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação"*.

O autuante apontou como artigos infringidos o 177, 381 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ECF 01/98. E propôs como penalidade a prevista no art. 123, VII, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que resultou na multa no valor de R\$ 234.535,24 (Duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) das vendas registradas nas NF-1 (fls.10/235).

Tempestivamente contribuinte apresenta defesa, fls. 266/272, alegando a não ocorrência da infração, que não adotou nenhuma conduta infracional. Que no exercício fiscalizado (2008) quando da venda de mercadorias, emitiu as exigidas notas fiscais para acobertar tais operações, cumprindo com a obrigação tributária, tanto acessória quanto principal (pagamento do imposto).

Que não houve prejuízo ao Fisco Estadual, visto que o próprio art. 294 do RICMS, preceitua a possibilidade de emissão manual de documento fiscal, o que resguarda a boa-fé do contribuinte, e atende a regra que obriga que toda saída de produto do estabelecimento seja através da emissão de nota fiscal.

Aduz ainda que, apesar da conduta da autuada não trazer prejuízo algum ao Fisco, entende que, se houve irregularidade não foi a das mais gravosas, não devendo ser aplicado a mesma sansão jurídica alguma. Que a multa aplicada pelo autuante é absolutamente desproporcional a situação fática. Quando muito caberia aplicação de multa prevista na legislação para aquelas faltas as quais não há sansão específica, no caso, a do art. 123, VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Ao final requer que o auto de infração seja declarado improcedente, e não hipótese do não atendimento a esse pleito, seja julgado parcial procedente com aplicação de multa prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular após examinar os argumentos apresentados pela impugnante, discorda de tais alegações sob fundamento de que a natureza jurídica da infração é objetiva, não tendo relação com prejuízo causado e nem depende de culpa ou dolo, basta a simples inobservância da norma. Em relação ao caráter confiscatório da multa, esclarece que a Constituição Federal ao tratar dessa questão se refere a tributos e não a penalidade, pois esta tem finalidade de inibir a pratica de ilícito fiscal.

Através de despacho as fls.309 dos autos o representante da Procuradoria adota o parecer da consultoria nos termos propostos.

Na 151ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 17 de dezembro de 2013, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, conhece do recurso voluntario interposto, nega-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

Insatisfeito com o resultado do julgamento manifestado pelos membros da 2ª Câmara, o contribuinte interpôs Recurso Especial nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.732/1997 colocando como paradigma as decisões contidas nas Resoluções Nº 024/2012 e 068/2012, ambas da 2ª Câmara de Julgamento e a Resolução 077/202 da 1ª Câmara de julgamento do CRT, que em casos similares decidiram pela Improcedência da acusação fiscal.

A Presidente do CONAT através de Despacho Nº 61/2014, deferiu o pedido por entender que o recurso interposto alcançou os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 45 §§ 1º e 2º da Lei nº 12.732/1997, onde as Resoluções apresentadas como paradigmas (Nº 024/2012 e 068/2012) da 2ª Câmara, possuem nexo de identidade com a resolução recorrida (Nº 007/2014).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em análise acusa a empresa JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA de emitir nota fiscal modelo NF-1 em operações destinadas a consumidor final, no montante de R\$ 4.690.704,89, sendo o correto a emissão cupom fiscal por meio de ECF.

No Recurso Voluntario interposto contra a decisão condenatória de Primeiro Grau o contribuinte alegou que o procedimento adotado não trouxe prejuízo algum ao erário estadual; Que o procedimento não diverge das determinações contidas no artigo 174 do RICMS; Alega que detinha autorização do Fisco para emissão manual de nota fiscal NF-1; caso houvesse infração deveria ser aplicada penalidade menos gravosa prevista no art. 123, III, "d", da Lei 12.670/96.

Na 151ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 17 de dezembro de 2013, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiram através de voto de desempate do Presidente, manter a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

Insatisfeito o contribuinte interpôs Recurso Especial contra a decisão exarada pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento, que decidiram manter a procedência do lançamento fiscal através da Resolução nº 007/2014. Em oposição a decisão a recorrente apresentou como paradigma as Resoluções Nº 024/2012 e 068/2012, ambas da 2ª Câmara, que tiveram entendimento diverso sobre a mesma matéria, motivo da admissibilidade do recurso especial interposto.

Pois bem, feito estas considerações iniciais passemos a análise dos fatos para decisão do voto.

É certo que por força do Convênio ECF nº 01/98, e dos arts 177 e 381 do Decreto nº 24.569/97 e posterior alterações feitas pelo Decreto nº 29.907/2009, o contribuinte por ser varejista estaria sim obrigado a emissão de cupom fiscal por meio de ECF.

O art. 177, do Decreto nº 24.569/97, que disciplina o procedimento nas operações com vendas para consumidor final assim determina, *in verbis*:

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica

não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por meio de Emissor de Cupom Fiscal (EFC).

No presente caso, o contribuinte autuado está enquadrado nos arts. 1º, parágrafo único e art. 2º, I do Decreto nº 27.187/01, o qual determina a obrigatoriedade da utilização do sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, nos seguintes termos:

Art.1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

Art.2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

I - imediatamente, em razão do início de suas atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil);

Apesar das determinações contidas nos referidos artigos acima citados serem bem claras quanto a obrigatoriedade da emissão de documento para contribuinte consumidor via ECF, entendemos pelos argumentos apresentados no recurso especial, que a decisão declarada pela 2ª Câmara através da Resolução 007/2014, merecer reforma.

De acordo com documento colacionado aos autos pela defesa, fls.384/387, contribuinte detinha Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDEF de NF-1 Nos 50879/2008,11989/2008,

7564/2008, feita pelo CEXAT de sua circunscrição fiscal. Desse modo, o Fisco facultou ao contribuinte emití-lo (preencher-lo) de forma manual, que o inibe de voltar-se contra seu próprio ato e assim penalizando-o.

No presente caso não podemos dizer que o contribuinte agiu de má-fé, pois havia autorização do Fisco para emitir nota fiscal NF-1. Por certo, não pode o Fisco agora, punir o contribuinte ou onerá-lo por ter emitido as notas fiscais autorizadas pelo próprio Fisco.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Especial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos da presente resolução e Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifesto oralmente em sessão.

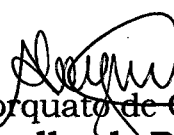
É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JBR MOVEIS E ELTRODOMESTICOS LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**, resolvem,


O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência exarada pela Câmara recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em conformidade com a resolução paradigma trazida aos autos pela recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros, Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram pela manutenção da decisão de procedência prolatada pela Câmara recorrida. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Tiago Matos.

29/10/2014.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

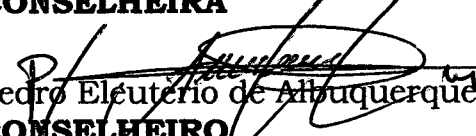

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Pilgueiras Menescal
CONSELHEIRA

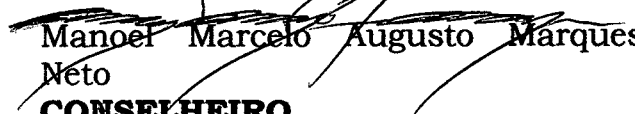

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO